

Projeto de Lei nº 601/XV/1ª

Altera o Código Penal, agravando as penas aplicáveis aos crimes abuso sexual de crianças e outros conexos

Exposição de motivos

A criminalidade associada ao abuso sexual de menores é um tema incontornável, principalmente desde que foi conhecido o relatório da Comissão Independente para o Estudo de Abusos Sexuais contra Crianças na Igreja Católica, que validou 512 casos de 564 testemunhos recebidos, tendo estimado um número mínimo de vítimas da ordem das 4815, repartidas por um período temporal que se estende de 1950 a 2022.

Também o Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano de 2021 nos dá conta de que a maioria das detenções por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual teve por base o crime de abuso sexual de criança, seguido do crime de pornografia de menor e do crime de violação, o que também se reflete nas percentagens de inquéritos iniciados: 36,3% para o abuso sexual de crianças, 25,2% para a pornografia de menores e 15,5% para a violação.

No que concerne ao abuso sexual de crianças, os arguidos são predominantemente dos escalões etários 31-40 e 41-50, seguidos pelos escalões etários 21-30 e 51-60, ao passo que, nas vítimas, observa-se predominância no escalão etário 8-13. Prevalece o contexto da relação familiar (53,1%). É ainda possível perceber que, dos 4680 processos entrados na Polícia Judiciária entre 2019 e 2021, 331 foram julgados em 2019, 298 em 2020 e 351 em 2021.

Em 2019, dos 363 arguidos que responderam por este crime, apenas 285 foram condenados, ao passo que em 2020 foram 313 arguidos para 254 condenados e, em 2021, foram 397 arguidos para 293 condenados.

Quanto às condenações propriamente ditas, apenas 35% são condenados a prisão efetiva, ao passo que as condenações em pena suspensa com regime de prova

representam 50% das condenações pelo crime de abuso sexual de menores; a condenação em pena suspensa simples representa apenas 4% das condenações¹.

Mas a verdade é que a criminalidade sexual contra crianças e jovens continua a ocorrer em dimensões significativas: até setembro de 2022, a Polícia Judiciária já tinha recebido 1.737 inquéritos relacionados com este tipo de criminalidade sexual, prevendo que, até ao final do ano, poderia registar cerca de 2.400 novos inquéritos².

Como é que se explica, então, que 50% das condenações por este tipo de crimes seja em pena suspensa, embora com regime de prova?

Uma tal explicação terá de levar em linha de conta o facto de Portugal ser um dos raros países da Europa onde é possível suspender a execução da pena a quem é condenado em penas até cinco anos: na verdade, o que é normal e comum, na generalidade dos países europeus, é que seja impossível não determinar a prisão efetiva para quem seja condenado a penas superiores a três anos.

Essa foi uma opção do legislador - ou seja, da Assembleia da República -, que, em 2007, alargou de 3 para 5 anos o limite máximo das condenações cuja pena pode ser suspensa na sua execução. Assim sendo, passou a permitir a suspensão de penas de prisão, daquela grandeza, nos crimes de tentativa de homicídio, violência doméstica, violação, tráfico de pessoas, rapto com tortura, abuso sexual de criança com cópula, lenocínio com menores até 14 anos, roubo violento com arma ou incêndio com benefício económico.

Em Parecer de 11-10-2022³ – elaborado a propósito do Projeto de Lei n.º 263/XV-1.ª, do Chega –, o Conselho Superior da Magistratura consignou o seguinte:

“Assim, não afastando a necessidade de endurecimento das medidas penais neste tipo de crimes, não deve, contudo, o legislador olvidar que a modificação das molduras penais que se vier a operar deverá ser vista em bloco, sob pena de se

¹ [Abuso sexual de menores \(justica.gov.pt\)](https://justica.gov.pt)

² <https://observador.pt/2022/11/18/pj-regista-quase-15-000-crimes-sexuais-contra-criancas-e-jovens-nos-ultimos-5-anos/>

³ <https://arnet/sites/XVLeg/COM/1CACDLG/DocumentosIniciativaComissao/5de0e188-368b-47ad-8d95-c3fd2a0d9f87.pdf>

gerarem disparidades nada aconselháveis do ponto de vista da coerência do sistema penal.”

E exemplifica:

“(…) elevando os limites mínimo e máximo no tipo fundamental dos crimes de violação e de abuso sexual de crianças [atualmente punidos com pena de prisão de 1 a 6 anos e de 1 a 8 anos, respetivamente] para 3 a 12 anos e 2 a 10 anos de prisão, respetivamente, parece estar a afetar-se também, face aos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras, o princípio da proporcionalidade em relação aos crimes que o legislador atualmente pune com pena idêntica (ou mesmo mais pesada), como sejam os crimes de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável (artigo 172.º, n.º 1); lenocínio de menores (artigo 175.º, n.º 1); pornografia de menores (art.º 176.º, n.º 3), todos punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos”.

A elevação dos limites mínimo e máximo das penas aplicáveis, nos tipos legais de abuso sexual de crianças é o propósito da presente iniciativa.

Entendemos que o bem jurídico «liberdade sexual» merece proteção reforçada no ordenamento jurídico português, mesmo que isso possa implicar o sacrifício de algum direito ou liberdade individual do criminoso, sempre associado, de forma acessória, à privação da liberdade por sentença transitada em julgado.

O crime de abuso sexual não impacta apenas a vítima: ele alarga as suas consequências à família da mesma, aos coletivos sociais envolventes e à própria sociedade, provocando indesejado alarme social. São, por isso, diversos e complexos, na sua relação, os bens jurídicos e interesses a defender pelo legislador, devendo naturalmente dar primazia à proteção e defesa da própria vítima.

São dois os objetivos pretendidos com esta agravação das penas aplicáveis aos crimes em evidência: em primeiro lugar, alinhar, de forma mais equilibrada, as penas máximas possíveis para este tipo de crime com os ordenamentos jurídicos mais próximos do nosso – nomeadamente Espanha e França –, e, em segundo lugar, forçar o aumento das penas

concretamente aplicadas, desta forma procurando diminuir o número de condenações suspensas na sua execução.

Parece-nos preferível à opção que consistiria em baixar o limite da suspensão da pena para os 3 anos, esse sim, suscetível de causar desequilíbrios na harmonia do sistema dificilmente estimáveis à partida.

São estes os objetivos da presente iniciativa, atendendo à necessidade de promover, com considerável impacto social, mecanismos de dissuasão da prática de crimes e reforçar a proteção pública das vítimas.

Pelo exposto, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 48 /95, de 15 de março, na sua redação atual, no sentido de agravar as penas aplicáveis aos crimes de abuso sexual de crianças e outros conexos.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 171.º, 172.º e 173.º do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 48/95, de 15 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 171º

(...)

1 - Quem praticar ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticar com outra pessoa, é punido com pena de prisão de **dois a dez anos**.

2 - Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de **cinco a doze anos**.

3 - Quem:

- a) (...); ou
- b) (...);
- c) (...),

é punido com pena de prisão até **cinco anos**.

4 - Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de **dois a cinco anos**.

5 - [...].

Artigo 172.º

(...)

1 - Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos números 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos:

- a) Em relação ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou
- b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou
- c) Abusando de outra situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência;

é punido com pena de prisão de **dois a doze anos**.

2 - Quem praticar acto descrito nas alíneas do n.º 3 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até **três** anos.

3 - Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até **dez** anos.

4 – (...).

Artigo 173.º

(...)

1 - Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que ele seja praticado por este com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até **três** anos.

2 - Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até **cinco** anos.

3 – (...).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 28 de fevereiro de 2023,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa